

MM 9 P

S2-C2T2
Fl. 1

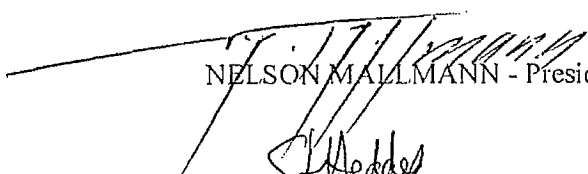


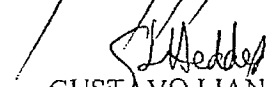
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013952/2005-58
Recurso nº 155.174
Resolução nº 2202-00.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 28/09/2005, o Auto de Infração de fls. 06/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$610.112,37, dos quais R\$245.264,58 correspondem a imposto, R\$193.333,38 a multa de ofício, e R\$171.514,41, a juros de mora calculados até 31/08/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 07/09), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

“001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração.

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ções) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação que é parte integrante do Auto de Infração.

003 – MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração.”

Cientificado do Auto de Infração em 11/10/2005 (termo de fls. 06), o contribuinte apresentou, em 08/11/2005, a impugnação de fls. 1.237/1.265 e documentos de fls. 1.266/1.483, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“1) em preliminar, reclama a nulidade do lançamento por entender ter sido feito em desacordo com a legislação, visto que: a) por ser a exploração agrícola a única atividade do declarante, a tributação dos rendimentos considerados omitidos deveria ser feita como preconiza o §2º do art. 60 do RIR/1999, “a falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário”; b) os depósitos bancários, por si sós, são insuficientes para caracterizar fato gerador do

imposto, afirmando ser imprescindível a comprovação de que a utilização dos valores depositados geraram sinais exteriores de riqueza, consoante entendimento nesse sentido estampado nas ementas citadas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes; c) com relação à multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão, foi deixado de observar o estabelecido pelo art. 138 do CTN, isto é, o instituto da denúncia espontânea, visto que fez constar de sua declaração, mês a mês, os recebimentos sujeitos a tal recolhimento, sobre os quais, após o ajuste anual, recolheu o tributo devido; sobre este tema também transcreve algumas ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes;

2) no mérito, esclarece, inicialmente, que: a) os depósitos bancários efetuados tiveram, na sua maioria, origem na atividade rural desenvolvida, isto é, de receitas dessa atividade (operações de vendas) e de financiamentos agrícola (empréstimos e/ou adiantamentos de vendas); além disso, decorreram também de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, de aposentadoria e de valores declarados a título de dinheiro em caixa; b) de pessoas jurídicas recebeu valores de Ricardo Affonso Junqueira - Minérios e de Agropecuária e Granja Sete Quedas Ltda; as receitas dessa segunda empresa, relativas a vendas de produtos rurais e a aluguéis de imóveis, transitaram nas contas bancárias do impugnante, isso porque se trata de uma empresa familiar; sobre valores declarados como dinheiro em caixa, é de sua política manter um certo volume de numerário em seu poder para eventuais coberturas de saldos negativos em suas contas correntes e para pagamentos de despesas pessoais e/ou de sua atividade agrícola; c) grande parte dos depósitos questionados está comprovada por documentos; os demais ou tiveram origem no dinheiro mantido em seu poder ou foram provenientes de receitas de vendas das citadas empresas; d) muito embora a Coop. Reg. dos Cafeicultores de Poços de Caldas não tenha comprovado, quando solicitado pela SRF, toda a movimentação efetuada com o fiscalizado, o faz agora nesta impugnação; e) após, em extenso detalhamento, a fls. 1239/1262, o qual passo a ler em sessão e que será analisado no voto, o contribuinte indica como comprovadas as origens dos depósitos bancários questionados pela Fiscalização.”

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim emendada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há o que se cogitar em nulidade do lançamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido, inclusive na hipótese de os rendimentos terem sido incluídos na declaração de ajuste anual e de não ter sido apurado imposto a pagar.

SM

MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-
LEÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A edição de lei nova que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato ou fato pretérito caracterizado como infração à legislação tributária, há que ser aplicada na posterior solução das lides ainda não definitivamente julgadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Contudo, não são excluídos do lançamento aqueles depósitos bancários, cuja origem dos recursos ficar devidamente comprovada, mediante documentação hábil e idônea para tanto."

A decisão proferida pela DRJ excluiu do lançamento os depósitos bancários cuja origem foi comprovada pelo contribuinte, tendo sido exonerado o montante de R\$51.112,66, bem como reduziu a multa isolada para 50%, nos termos da nova redação da Lei nº 9.430/1996 dada pela Lei nº 11.488/2007

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2006, conforme AR de fls. 1.515, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 14/11/2006, o recurso voluntário de fls. 1.516/1.532, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de autuação com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo que em sua defesa o Recorrente apresenta diversas justificativas para os depósitos bancários considerados no lançamento.

Alega o Recorrente que um depósito no valor de R\$70.000,00, recebido em 26/12/2000, teria sido efetuado pela Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas a título de adiantamento de valores, bem como que um depósito no valor de R\$21.000,00 teria sido efetuado pela empresa Máster – Alimentação Animal Ltda a título de venda de produtos agrícolas.

Em ambas as situações o Recorrente apresenta determinados elementos de prova que, no entender deste Relator, colocam em dúvida a legitimidade do lançamento.

Neste sentido, em relação aos valores recebidos da Cooperativa o Recorrente apresentou a Nota Promissória de fls. 1046, o cheque, de sua emissão, utilizado para quitar a dívida (fls. 1544/1545) e o extrato bancário comprovando o desconto do cheque (fls. 1546). Tais indícios sugerem, de fato, a ocorrência de operação de crédito entre o Recorrente e a Cooperativa, mas contradizem a declaração apresentada pela Cooperativa às fls. 1111 e seguintes, em que esta lista as operações de crédito praticadas com o Recorrente nos anos envolvidos na autuação mas não inclui esta. Merecem, assim, verificação adicional em diligência.

Em relação à empresa Máster – Alimentação Animal, a declaração de fls. 1567, aliada à atividade do Recorrente de venda de produtos agrícolas, também sugere que tal depósito possa ter como origem a venda de produtos. Não obstante, não há indicação na declaração de que quem a prestou tem poderes para representar a empresa.

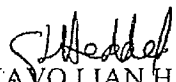
Em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

(i) intime a Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas (CNPJ nº 23.641.822/0001-57) a confirmar se efetivou o depósito no valor de R\$70.000,00 em 26/12/2000 na conta do Recorrente, a título de adiantamento de valores, acostando à intimação a documentação apresentada pelo Recorrente (fls. 1046, 1544 e 1545); e,

(ii) intime a empresa Máster – Alimentação Animal Ltda a informar se efetivou o depósito no valor de R\$21.000,00 em agosto de 2001 na conta do Recorrente, a título de compra de produtos agrícolas, trazendo aos autos a documentação comprobatória da compra.



Posteriormente, o Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência para sobre ele se manifestar no prazo de 20 dias.


GUSTAVO LIAN HADDAD